



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3198844 - CE (2026/0082908-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**
AGRAVADO : **MARCIO GLEDSON DIAS DA SILVA**
ADVOGADOS : **ALEX DE SOUZA MOREIRA - CE038405**
: **CAROLINA MENEZES BEZERRA - CE025795**
AGRAVADO : **MAYCON DA SILVA NASCIMENTO**
ADVOGADA : **RAKEL PINHEIRO DA SILVA - CE027874**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRONÚNCIA. TESTEMUNHOS INDIRETOS (*HEARSAY*). *STANDARD* PROBATÓRIO DOS ARTS. 155, 413 E 414 DO CPP. INDÍCIOS INSUFICIENTES DE AUTORIA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo órgão acusador contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial para impronunciar o acusado, nos termos do art. 414 do Código de Processo Penal.
2. A pronúncia foi fundada, em essência, em depoimentos judiciais da companheira e do filho da vítima que reproduzem declarações pretéritas do ofendido sobre possíveis autores, além de elementos periciais que atestam materialidade e atuação de grupo armado e de informes sobre suposta organização criminosa.
3. O Tribunal de origem manteve a pronúncia afirmando existirem indícios suficientes de autoria e materialidade, inclusive quanto às qualificadoras e ao crime conexo de organização criminosa. A decisão monocrática, ao prover o recurso especial, reconheceu a insuficiência do lastro probatório para a submissão ao Tribunal do Júri e impronunciou o acusado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se depoimentos indiretos, reproduzindo declarações extrajudiciais da vítima (*hearsay*), somados a elementos que não individualizam a autoria, são aptos a satisfazer o *standard* probatório da pronúncia (arts. 155 e 413 do CPP), ou se impõem a impronúncia (art. 414 do CPP).
5. Há outras questões em discussão, consistentes em saber se: (i) há pluralidade de fontes probatórias independentes capazes de corroborar, com elevada probabilidade, a hipótese acusatória quanto à autoria; (ii) o crime conexo de organização criminosa pode ser submetido ao júri sem indícios autônomos consistentes; e (iii) a absolvição em processo relativo a tentativa anterior de homicídio possui repercussão na credibilidade da narrativa acusatória reiterada, ainda que sem produzir coisa julgada material sobre os presentes autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Testemunhos indiretos, consistentes na reprodução de declarações extrajudiciais da vítima, sem percepção direta do fato e sem corroboração por elementos autônomos produzidos sob

contraditório, não satisfazem, por si sós, o nível de confirmação exigido para a pronúncia (art. 155 e art. 413 do CPP).

7. Os elementos periciais apontados (laudos de local e cadavérico, dinâmica do evento, reconhecimento de veículo, referência genérica a grupo armado) demonstram a materialidade delitiva e a atuação de pluralidade de agentes, mas não individualizam a autoria ou a participação do agravado com grau de probabilidade compatível com o juízo de admissibilidade da acusação.

8. Declarações da vítima prestadas em investigação anterior, sobre tentativa pretérita de homicídio, não foram confirmadas judicialmente em razão do óbito e, desacompanhadas de corroboração independente, não suprem a deficiência probatória quanto à autoria imputada.

9. A absolvição obtida em processo relativo a tentativa anterior não gera coisa julgada material nos presentes autos, mas demanda enfrentamento concreto de sua repercussão sobre a credibilidade da narrativa acusatória reiterada; a omissão do Tribunal de origem reforça a fragilidade do juízo de pronúncia.

10. O *standard* probatório da pronúncia exige elevada probabilidade de autoria, vedada a banalização do juízo de admissibilidade com fundamento no *in dubio pro societate*; persiste o ônus acusatório de apresentar indícios suficientes produzidos sob contraditório (arts. 155, 156 e 413 do CPP), sob pena de impronúncia (art. 414 do CPP).

11. O crime conexo de organização criminosa somente deve ser submetido ao Conselho de Sentença quando não manifestamente improcedente e amparado por indícios autônomos; no caso, a inferência sobre a suposta organização decorre de relatos indiretos, sem suporte probatório minimamente consistente, não se mostrando idônea para o envio ao júri (art. 78, I, do CPP; Lei 12.850/2013, art. 2º, §§ 2º e 3º).

12. O controle jurisdicional exercido na fase do art. 413 do CPP não invade a competência constitucional do Tribunal do Júri, limitando-se à verificação dos requisitos de materialidade e indícios suficientes de autoria, conforme orientação contemporânea sobre os arts. 155, 413 e 414 do CPP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Depoimentos indiretos que reproduzem declarações extrajudiciais da vítima, desacompanhados de corroboração autônoma sob contraditório, não são suficientes para a pronúncia (arts. 155 e 413 do CPP). 2. O *standard* probatório da pronúncia exige elevada probabilidade quanto à autoria, não se aplicando o *in dubio pro societate* para suprir a ausência de indícios robustos (arts. 155, 156, 413 e 414 do CPP). 3. Crimes conexos somente devem ser submetidos ao Tribunal do Júri quando não manifestamente improcedentes e amparados por indícios autônomos consistentes (art. 78, I, do CPP; Lei 12.850/2013, art. 2º, §§ 2º e 3º).

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 155, 156, 413 e 414; CPP, art. 78, I; CR/1988, art. 93, IX; Lei nº 12.850/2013, art. 2º, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 2.091.647/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 26.09.2023, DJe 03.10.2023; STJ, AREsp 2.236.994/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 21.11.2023, DJe 28.11.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3198844 - CE (2026/0082908-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**
AGRAVADO : **MARCIO GLEDSON DIAS DA SILVA**
ADVOGADOS : **ALEX DE SOUZA MOREIRA - CE038405**
: **CAROLINA MENEZES BEZERRA - CE025795**
AGRAVADO : **MAYCON DA SILVA NASCIMENTO**
ADVOGADA : **RAKEL PINHEIRO DA SILVA - CE027874**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRONÚNCIA. TESTEMUNHOS INDIRETOS (*HEARSAY*). *STANDARD* PROBATÓRIO DOS ARTS. 155, 413 E 414 DO CPP. INDÍCIOS INSUFICIENTES DE AUTORIA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo órgão acusador contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial para impronunciar o acusado, nos termos do art. 414 do Código de Processo Penal.
2. A pronúncia foi fundada, em essência, em depoimentos judiciais da companheira e do filho da vítima que reproduzem declarações pretéritas do ofendido sobre possíveis autores, além de elementos periciais que atestam materialidade e atuação de grupo armado e de informes sobre suposta organização criminosa.
3. O Tribunal de origem manteve a pronúncia afirmando existirem indícios suficientes de autoria e materialidade, inclusive quanto às qualificadoras e ao crime conexo de organização criminosa. A decisão monocrática, ao prover o recurso especial, reconheceu a insuficiência do lastro probatório para a submissão ao Tribunal do Júri e impronunciou o acusado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se depoimentos indiretos, reproduzindo declarações extrajudiciais da vítima (*hearsay*), somados a elementos que não individualizam a autoria, são aptos a satisfazer o *standard* probatório da pronúncia (arts. 155 e 413 do CPP), ou se impõem a impronúncia (art. 414 do CPP).
5. Há outras questões em discussão, consistentes em saber se: (i) há pluralidade de fontes probatórias independentes capazes de corroborar, com elevada probabilidade, a hipótese acusatória quanto à autoria; (ii) o crime conexo de organização criminosa pode ser submetido ao júri sem indícios autônomos consistentes; e (iii) a absolvição em processo relativo a tentativa

anterior de homicídio possui repercussão na credibilidade da narrativa acusatória reiterada, ainda que sem produzir coisa julgada material sobre os presentes autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Testemunhos indiretos, consistentes na reprodução de declarações extrajudiciais da vítima, sem percepção direta do fato e sem corroboração por elementos autônomos produzidos sob contraditório, não satisfazem, por si sós, o nível de confirmação exigido para a pronúncia (art. 155 e art. 413 do CPP).

7. Os elementos periciais apontados (laudos de local e cadavérico, dinâmica do evento, reconhecimento de veículo, referência genérica a grupo armado) demonstram a materialidade delitiva e a atuação de pluralidade de agentes, mas não individualizam a autoria ou a participação do agravado com grau de probabilidade compatível com o juízo de admissibilidade da acusação.

8. Declarações da vítima prestadas em investigação anterior, sobre tentativa pretérita de homicídio, não foram confirmadas judicialmente em razão do óbito e, desacompanhadas de corroboração independente, não suprem a deficiência probatória quanto à autoria imputada.

9. A absolvição obtida em processo relativo a tentativa anterior não gera coisa julgada material nos presentes autos, mas demanda enfrentamento concreto de sua repercussão sobre a credibilidade da narrativa acusatória reiterada; a omissão do Tribunal de origem reforça a fragilidade do juízo de pronúncia.

10. O *standard* probatório da pronúncia exige elevada probabilidade de autoria, vedada a banalização do juízo de admissibilidade com fundamento no *in dubio pro societate*; persiste o ônus acusatório de apresentar indícios suficientes produzidos sob contraditório (arts. 155, 156 e 413 do CPP), sob pena de impronúncia (art. 414 do CPP).

11. O crime conexo de organização criminosa somente deve ser submetido ao Conselho de Sentença quando não manifestamente improcedente e amparado por indícios autônomos; no caso, a inferência sobre a suposta organização decorre de relatos indiretos, sem suporte probatório minimamente consistente, não se mostrando idônea para o envio ao júri (art. 78, I, do CPP; Lei 12.850/2013, art. 2º, §§ 2º e 3º).

12. O controle jurisdicional exercido na fase do art. 413 do CPP não invade a competência constitucional do Tribunal do Júri, limitando-se à verificação dos requisitos de materialidade e indícios suficientes de autoria, conforme orientação contemporânea sobre os arts. 155, 413 e 414 do CPP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Depoimentos indiretos que reproduzem declarações extrajudiciais da vítima, desacompanhados de corroboração autônoma sob contraditório, não são suficientes para a pronúncia (arts. 155 e 413 do CPP). 2. O *standard* probatório da pronúncia exige elevada probabilidade quanto à autoria, não se aplicando o *in dubio pro societate* para suprir a ausência de indícios robustos (arts. 155, 156, 413 e 414 do CPP). 3. Crimes conexos somente devem ser submetidos ao Tribunal do Júri quando não manifestamente improcedentes e amparados por indícios autônomos consistentes (art. 78, I, do CPP; Lei 12.850/2013, art. 2º, §§ 2º e 3º).

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 155, 156, 413 e 414; CPP, art. 78, I; CR/1988, art. 93, IX; Lei nº 12.850/2013, art. 2º, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 2.091.647/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 26.09.2023, DJe 03.10.2023; STJ, AREsp 2.236.994/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 21.11.2023, DJe 28.11.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ** contra decisão monocrática de minha relatoria, que deu provimento ao recurso especial, a fim de impronunciar o agravado (e-STJ, fls. 1.342 - 1.356).

A parte agravante afirma que a decisão monocrática, ao impronunciar o agravado, afastou-se da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça acerca dos requisitos probatórios da pronúncia e da valoração de depoimentos de familiares da vítima.

Argumenta que os relatos prestados pela companheira e pelo filho da vítima não configuram *hearsay testimonies*, pois decorrem de comunicação direta e deliberada da própria vítima, que, após sobreviver a tentativa anterior de homicídio, teria informado aos familiares quem seriam os responsáveis caso viesse a ser morto. Defende que tais depoimentos, confirmados judicialmente sob contraditório, possuem aptidão probatória para sustentar a pronúncia, sobretudo porque a vítima era ex-policia militar, tinha conhecimento da atuação da organização criminosa e teria previamente identificado os acusados.

O recorrente também sustenta que a decisão agravada desconsiderou a existência de “pluralidade de fontes probatórias independentes” (e-STJ, fl. 1.374) aptas a amparar o juízo de admissibilidade da acusação. Destaca, além dos depoimentos dos familiares, as declarações da própria vítima em inquérito anterior, a prova pericial balística que vinculou estojos encontrados no local do crime à arma apreendida com adolescentes integrantes da "Gangue do Gueto", o reconhecimento do veículo utilizado no homicídio como pertencente ao grupo de Márcio do Gueto e os laudos periciais do local e do cadáver, os quais indicariam ataque coordenado com múltiplas armas.

Alega, ainda, que a absolvição do recorrido em processo diverso, referente à tentativa de homicídio anterior, não possui efeito vinculante sobre os presentes autos, por se tratar de delito autônomo, com circunstâncias e acervo probatório próprios, inexistindo coisa julgada ou repercussão automática sobre o juízo de pronúncia.

Pede, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo regimental a julgamento por esta Quinta Turma, a fim de que seja provido.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como destaquei na decisão monocrática, a pronúncia não se apoiou em lastro probatório minimamente idôneo para justificar a submissão do recorrente ao Tribunal do Júri. Embora o Tribunal local tenha afirmado existir indícios suficientes de autoria, verifica-se que tais indícios derivam, essencialmente, de relatos indiretos reproduzindo declarações pretéritas da vítima, sem a necessária corroboração por elementos autônomos produzidos sob o contraditório judicial.

Ao deliberar sobre a existência dos requisitos para pronunciar o agravante e o corréu, o Tribunal de origem assinalou (e-STJ, fls. 1.173 - 1.182):

"Segundo o apurado, a vítima havia saído de uma festa e estava seguindo em direção à casa de uma namorada, quando foi interceptado por um veículo CrossFox, ocupado por dois indivíduos. Notou-se, ainda, a presença de outros dois envolvidos, que estavam em uma motocicleta e um automóvel modelo Gol. Foram feitos 40 disparos, dos quais 21 deles atingiram a vítima, que veio a óbito.

Os autores dos disparos teriam sido Maycon da Silva Nascimento e Leandro Dutra da Cunha, além de Sebastião Nunes de Oliveira e o indivíduo conhecido como "Frisa", atendendo ao comando de Márcio Gledson Dias da Silva, Michel Jackson Vieira de Oliveira e Francisco de Brito.

Os envolvidos fariam parte de uma organização criminosa conhecida como "Turma do Gueto", responsável pelo tráfico de drogas e por homicídios ocorridos na região da Barra do Ceará.

A vítima era ex-policia militar e havia crescido no bairro Barra do Ceará, motivo pelo qual possuía informações privilegiadas a respeito do tráfico de drogas no local e costumava repassá-las aos companheiros de farda atuantes na região, o que gerou inúmeras intervenções na área e desconforto aos traficantes da região. Além disso, tomou-se conhecimento de que a autoria de dois homicídios de integrantes da organização criminosa (Erialdo e Diego Nunes, mortos em 16/02/2012) eram atribuídas a Claudemir.

Destacou-se que Claudemir já havia sido vítima de uma tentativa de homicídio, em 25/03/2012, quando estava com seu irmão Cleiton e Evandro, em um bar situado à Rua 20 de Janeiro, Barra do Ceará. Na ocasião, cinco homens armados chegaram e passaram a atirar contra os três, ocasião em que Cleiton e Evandro (policia) não resistiram aos ferimentos e vieram a óbito no local. Claudemir sobreviveu, mas foi hospitalizado com 7 lesões por disparos de arma de fogo.

No inquérito policial 322-268/2012, o qual investigou o crime de homicídio tentado em desfavor de Claudemir, este compareceu à autoridade policial e identificou os envolvidos, citando: "Gago" e Maycon como os executores, os quais trabalhavam para Márcio do Gueto. Indicou, ainda, as pessoas de "Frisa", "Playboy" e "Veim", afirmando que os cinco trabalhavam para o traficante "Brito". Acrescentou que, após empreender investigação própria, descobriu que os mandantes do crime foram Brito e seus parceiros mais próximos Michel e Márcio do Gueto.

Nesse contexto, procedeu-se à denúncia em face de Maycon da Silva Nascimento, Michael Jackson Vieira de Oliveira, Leandro Dutra da Cunha e Márcio Gledson Dias da Silva, posto que Francisco de Brito, o "BRITO", faleceu em 29.01.2013 (Anexo 01) e Sebastião Nunes de Oliveira, o "VEIM", faleceu em 11.04.2017 (IP 322-606).

Quanto a José Flávio Rodrigues Pereira, o “GAGO”, observou-se que estava sob custódia policial em razão de prisão preventiva decretada nos autos do processo 0142096-76.2012.8.06.0001, desde o dia 31.08.2012. Assim, tendo em vista que o homicídio ocorreu em 03.09.2012, o referido indivíduo não poderia ter participado de tal delito, conforme descreve a inicial acusatória.

Laudo de exame em local de morte violenta n. 39517-09/2012 acostado às fls. 31/47.

Exame cadavérico às fls. 61/68.

Do compulsar dos autos, verifico que a decisão ora debatida (fls. 1036/1044) reconheceu a materialidade do crime em razão do laudo de exame cadavérico de fls. 61/63. Quanto aos indícios de autoria, observou-se os depoimentos colhidos em juízo conjugados com as provas constantes do inquérito, os quais julgou suficientes para ensejar a pronúncia pelo homicídio em face da vítima.

Em juízo, **foi ouvida a testemunha Ana Luíza Alves de Sousa, a qual informou que antes de Claudemir falecer, esse já havia lhe dito quem seriam as pessoas responsáveis por sua morte.** Ao ser indagada, respondeu que as pessoas citadas seriam Mayconzinho, Brito, Leandro (v. Playboy) e Mário do Gueto:

[...] antes dele morrer ele (vítima) tinha falado, ele me mostrou a foto, ele tinha a foto das pessoas e falou "olha, se eu for assassinado, as pessoas que me mataram foram essas pessoas, aí ele citou o nome de cada um. Promotor: a senhora lembra desses nomes? Testemunha: eu não lembro de todos, eu lembro que o principal era o Mayconzinho. Promotor: Mayconzinho? Testemunha: isso, e outros que andavam com ele, e o mandante seria o Brito . Promotor: e ele disse porque essas pessoas queriam matar ele? Testemunha: não, ele não falou, ele só falou isso. Promotor: dona Ana Luíza, eu vou ler o nome das pessoas que foram denunciadas nesse processo, a senhora pode me dizer se lembra ele citou esses nomes, se não lembra, não tem problema. O Maycon da Silva, que é o Mayconzinho, a senhora já falou né? Testemunha: isso. Promotor: o Michael Jackson, conhecido como Michel? Testemunha: eu lembro, sabe, lembro pelo nome, mas o principal que ele falou que eu lembro bem foi esse. Promotor: o Leandro Dutra, que seria o Playboy? Testemunha: ele falou também. Promotor: e o Márcio Gledson, que seria o Márcio do Gueto? Testemunha: falou também (conforme transcrição em sentença de pronúncia de fls. 1036/1044)

Claudemberg de Sousa Santos também afirmou que o pai havia lhe contado sobre pessoas que queriam lhe matar, tendo citado: Brito, Maycon, Leandro e Márcio do Gueto:

(3'15") Promotor: E você soube porque que assassinaram o seu pai? Testemunha: Também não. Eu sei porque da desavença por ser polícia. Promotor: Ele tinha desavença com alguém? Por ser policial, a gente sabe das desavenças que ele tinha na Grande Barra do Ceará. Promotor: E essa desavença dele envolvia algum desses acusados, seu Claudemberg? Testemunha: Sim. Promotor: Quem? Testemunha: Brito, Maycon, que ele me falava na época, entendeu. Promotor: Mais alguém? Testemunha: Leandro também. Promotor: Ele falava de desavença com o Maycon da Silva Nascimento, que seria conhecido como Mayconzinho? Testemunha: Falava. Promotor: Do Michael Jackson, que seria conhecido por Michel? Testemunha: Desconheço. Promotor: Leandro Dutra da Cunha, que teria o apelido de Playboy? Falava. Promotor: O Márcio Gleidson Dias da Silva, que seria o Márcio do Gueto? Testemunha: Falava. Promotor: E o que era essa desavença dele, seu Claudemberg? Testemunha: A desavença em si era com a pessoa chamada Brito, que até então ele teria uma amizade, conhecia. E daí ele falava pra gente que houve uma discussão entre ele e o Brito, quando começaram a perseguir e ameaçar ele de morte. Promotor: Essas pessoas seriam integrantes de um grupo, de uma organização criminosa, de um gangue, alguma coisa do tipo? Claudemberg, você sabe? Testemunha: Sim. Promotor: O Brito e esses que você falou que conhecia, que seu pai já tinha falado da desavença? Testemunha: Sim, sim. [...]Promotor: Consta aqui Claudemberg que ele identificou os autores dessa

tentativa de homicídio. Ele chegou a apontar para vocês quem foram os autores dessa tentativa de homicídio contra ele? Testemunha: Ele mencionava esse que eu falei para o senhor, que eu só desconheço do Michael Jackson, e também do Brito. Promotor: Sobre essa tentativa anterior, então ele não mencionou a participação desse Michael Jackson? Testemunha: Isso, isso. É o único que eu desconheço. Promotor: Mas os outros ele mencionou que participaram dessa tentativa? Testemunha: Correto. Promotor: E depois disso ele mencionou para vocês que se sentia ameaçado por essas pessoas, é isso? Testemunha: Isso, correto. Promotor: Isso você ouviu da boca dele mesmo? Testemunha: Isso. Promotor: Depois da tentativa de homicídio? Testemunha: Depois da tentativa, correto. (11'09") Promotor: **De uma forma resumida, o que foi que você ouviu falar a respeito da morte do seu pai?** Testemunha: Por ele? Não, porque ele estava morto, né. **Que teria sido várias pessoas e a mando do Brito, teria ido atrás dele para então matá-lo.** Promotor: E essas várias pessoas envolvem esses acusados aqui desse processo que eu mencionei o nome? Correto. Promotor: Pelo que você disse só não, o Michel Jackson, é isso? Testemunha: Isso. Certo. Promotor: E isso você ouviu dizer de comentários lá no bairro, na comunidade? Testemunha: Isso, correto. Promotor: E esses comentários, Claudemberg, eles são confirmados pelas informações que seu pai passou para você a respeito das ameaças antes de morrer? Testemunha: Isso. Certo. [...] (conforme transcrição em sentença de pronúncia de fls. 1036/1044)

Merece destaque o apontamento feito pelo juízo a quo sobre o fato apurado no IP 322-00268/2012 (fls. 160/163), no qual **a vítima neste processo havia sofrido uma tentativa de homicídio. Ao ser ouvido sobre o referido episódio, informou as pessoas de Maycon da Silva Nascimento e Márcio do Gueto como sendo as pessoas que tentaram lhe matar anteriormente.** Afirmou, ainda, que tentariam novamente. Nesse contexto, concluiu pela presença de indícios suficientes de autoria e materialidade da seguinte forma:

Conforme explicado acima, a materialidade do delito está devidamente comprovada e, após a regular instrução probatória, constatou-se a existência de indícios suficientes de que os acusados Maycon da Silva Nascimento e Márcio Gledson Dias da Silva concorreram para o crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, em face de Claudemir Ribeiro dos Santos, capaz de justificar a determinação de julgamento em plenário do Júri.

Os Recorrentes alegam que a sentença seria nula e/ou sem fundamentação adequada por se basear em testemunhos de ouvir dizer e elementos produzidos em sede inquisitorial, sem oportunidade de contraditório e ampla defesa, em alusão às declarações prestadas pela vítima na primeira tentativa de homicídio.

Apesar de as testemunhas de acusação não terem presenciado o fato delitivo, certo é que conviviam com a vítima, a qual ratificou as informações prestadas em sede policial, após sofrer a sobredita tentativa de homicídio. Ressalte-se que as informações prestadas por Claudemir, em sede policial, trataram da ocorrência em que teve seu irmão e um amigo foram assassinados, tendo sobrevivido mesmo após ser atingido por 7 disparos de arma de fogo. Após os fatos, conseguiu identificar alguns dos envolvidos. Apesar de não haver menção à sua oitiva em juízo, a palavra da vítima sobrevivente, que reafirmou que continuaria sendo perseguida após o primeiro delito, denota relevante valor, pois presenciou os fatos e sobreviveu para narrar o ocorrido com detalhes, ainda que tenha vindo a óbito por episódio posterior, sendo inexigível que sua versão seja relativizada apenas por não ter tido tempo de vida para levá-la a juízo. Assim, não se pode afirmar que a pronúncia está baseada unicamente em testemunhos de ouvir dizer.

Aliás, os depoimentos das testemunhas de acusação são importantes, pois ratificam a palavra de Claudemir sobre a primeira tentativa de homicídio e os agentes nela envolvidos, a indicar os possíveis autores do crime que ocasionou sua morte.

Maycon da Silva Nascimento sustenta que era alvo de perseguição policial, gerando receio, motivo pelo qual decidiu mudar-se para outra localidade para se afastar de onde os fatos ocorreram. Aduz, ainda, que a própria vítima foi autora de crimes,

demonstrando a incerteza da identificação dos envolvidos e comprometendo a credibilidade dos depoimentos prestados (fls. 1067)

Ressalte-se que as teses defensivas acerca da não participação dos Recorrentes no fato delituoso, que contam com a colaboração de testemunhas arroladas, poderá ser devidamente analisada pelo Tribunal do Júri, órgão com atribuição constitucional para decidir o feito após análise acurada de provas. Ademais, as alegações de que Claudemir respondia a processos criminais não altera a sua qualidade de vítima no presente feito, de maneira que tais teses deverão ser apreciadas na fase processual adequada para tanto.

Márcio Gledson suscita ter sido absolvido pelo Tribunal do Júri quando do julgamento da tentativa de homicídio de Claudemir e o homicídio de Francisco Evandro e Cleiton Ribeiro (autos nº 0142096-76.2012.8.06.0001/0014462-24.2017.8.06.0001). Alega que o juízo primevo ignorou a dita absolvição, concluindo que permitir que o Recorrente vá a novo Júri seria submetê-lo a um julgamento pelo mesmo fato (fls. 1088). Todavia, ressalto que os fatos ora tratados se referem ao assassinato de Claudemir e não à tentativa de homicídio ocorrida anteriormente. Ademais, apesar de ambos os delitos, aparentemente praticados sob um mesmo contexto (execução de Claudemir), terem como elemento probatório em comum a versão sustentada pela vítima, há elementos e particularidades em cada um dos episódios que os diferenciam e que atraem o dever de que sejam analisados de forma individualizada, seguindo o ritual pré-estabelecido pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Penal. Não cabe a este Tribunal de Justiça, em sede recursal, avaliar as teses meritórias da defesa, pois se insurgiria na competência do Tribunal do Júri.

Dessa forma, verifica-se a existência de indícios de autoria delitiva por parte dos Recorrentes, eis que as testemunhas ouvidas e a própria vítima, que já havia sofrido uma tentativa de homicídio, apontaram a autoria do delito apurado nos presentes autos. Assim, não se percebe nenhuma mácula ao art. 155 do CPP, sendo este, até mesmo, o entendimento da Corte Cidadã. Ademais, a citada decisão não se baseou unicamente em elementos informativos, visto que mencionados os depoimentos testemunhais colhidos em juízo, sob o rito do contraditório e da ampla defesa.

Com efeito, os elementos constantes dos autos corroboram os termos da decisão de pronúncia (págs. 1036/1044), a qual apresenta adequada fundamentação, nos moldes do que prescreve o art. 93, IX, da Constituição Federal, tendo já decidido o STJ que, “na sentença de pronúncia, o dever de fundamentação do magistrado deve ser cumprido dentro de limites estreitos, com linguagem comedida, sob pena de influenciar os jurados. As teses de defesa e elementos de prova devem ser sopesadas pelo Conselho de Sentença, por expressa previsão constitucional, sendo atribuídas, ao juiz presidente, apenas a direção e a condução de todo o procedimento, bem como a lavratura da sentença final” (STJ, R Esp 1723140/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, julgamento em 23.06.2020, D Je 01.09.2020).

Nesse contexto, considerando a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, afigura-se acertada a decisão de pronúncia, não havendo que se falar em despronúncia nem tampouco em absolvição sumária, tendo sido o decisum de pronúncia proferido em sintonia com o disposto no art. 413, § 1º, do CPP, *ipsis litteris*:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

É imperioso destacar que a despronúncia somente seria possível se não existisse nenhum indício de autoria ou não estivesse provada a existência do delito, o que não restou configurado nos autos, porque, como já dito, ao menos *a priori*, havendo

indícios de autoria e materialidade do delito, os quais foram anteriormente apresentados, não há alternativa senão a pronúncia.

Indício de autoria não se confunde com prova em direito processual penal. Em verdade, a decisão de pronúncia baseia-se em juízo de suspeita, e não de certeza, sendo que esta situação foi devidamente realizada anteriormente. Se o magistrado, na fase de pronúncia, buscasse e analisasse somente provas da autoria, e não indícios, estaria a adentrar em uma matéria que não é de sua competência, configurando uma inconstitucionalidade.

Da manutenção das qualificadoras

As qualificadoras, por sua vez, não são manifestamente improcedentes e não estão totalmente dissociadas do acervo probatório constante dos autos, havendo o magistrado de 1º grau asseverado que a vítima teria sido morta por figurar como informante das movimentações do tráfico na região à polícia, configurando o motivo torpe. Acrescentou que a vítima foi surpreendida pelos algozes quando estava dirigindo seu carro, o que ocasionou a impossibilidade de defesa:

Em relação às qualificadoras, vislumbro que estão presentes também indícios da existência de motivo torpe, qual seja o fato de a vítima ter informações sobre tráfico e sobre a gangue do gueto, da qual supostamente os denunciados fariam parte. Também há indícios de que o crime foi cometido mediante uso de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, uma vez que, supostamente, foi surpreendida pelos seus algozes enquanto estava no seu carro, dirigindo. Assim, a jurisprudência é assente no sentido de que não sendo as qualificadoras manifestamente improcedentes, devem ser submetidas ao crivo do Tribunal do Júri, conforme entendimento do STJ: [...]

Há entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça de que as circunstâncias qualificadoras constantes da peça acusatória somente serão excluídas da pronúncia quando manifestamente improcedentes. Vejamos: "[a] exclusão das qualificadoras constantes na denúncia - motivo fútil, impossibilidade de defesa da vítima, e feminicídio - somente pode ocorrer quando manifestamente improcedentes, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida (AgRg no HC n. 697.217/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, D Je de 25/10/2021.)" (AgRg no RH Cn. 165.814/SP, Sexta Turma, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, D Je de 27/6/2022.).

Pelo contexto enunciado, não há razão para decote das qualificadoras, uma vez que associadas à narrativa dos fatos.

Do crime conexo

Quanto ao crime conexo referente a integrar organização criminosa, apesar de a defesa alegar inexistirem indícios de autoria, apontou-se que o homicídio teria ocorrido após a vítima repassar informações de criminosos à polícia, desagradando as lideranças da organização denominada "Gangue do Gueto", que, em seguida, teria agido para eliminar Claudemir. Assim, a própria motivação do delito evidencia a participação em organização criminosa, tendo as investigações apontado que um dos pronunciados (Márcio do Gueto) exercia funções de liderança na facção.

Assim apontou o juízo a quo:

No que concerne aos crimes conexos, quais sejam o crime de organização criminosa, previstos no art. 2º, § 2º e 3º, da Lei nº 12.850/2013, também vislumbro indícios de autoria quanto ao delito. Em relação ao delito de organização criminosa, há relatos de testemunhas ouvidas em juízo mencionam que os acusados integrariam facção criminosa, grupo supostamente identificado como "Gangue do Gueto". Sendo assim, necessária se faz a submissão dos crimes conexos à análise do Conselho de Sentença, eis que não se mostram manifestamente improcedentes. Nesse sentido, convém ressaltar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: [...] (fls. 1036/1044)

Uma vez reconhecida a existência de prova de materialidade e de indícios suficientes de autoria ou participação em crime doloso contra a vida, o crime conexo, se não manifestamente improcedente, deve igualmente ser submetido à apreciação do Conselho de Sentença, a teor do art. 78, I, do Código de Processo Penal. Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

[...] 3. Admitida a imputatio acerca do delito da competência do Tribunal do Júri, o ilícito penal conexo também deverá ser apreciado pelo Tribunal Popular. [...] O crime conexo só pode ser afastado - e este não é o caso dos autos - quando a falta de justa causa se destaca in totum e de pronto (R Esp n. 952.567/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 19/11/2007) (E Dcl no R Esp n. 1.486.745/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/5/2018, D Je de 24/5/2018, negritei)

Acrescente-se que o uso de arma de fogo pelo grupo restou comprovado pelo modus operandi empregado no homicídio, tendo se verificado, inclusive, calibres distintos no local do delito, indicando a presença de armas diversas para consumir o assassinato. Quanto a Márcio Gledson, há notícias de que exercia função de destaque/liderança na Gangue do Gueto, motivando a aplicação do §3º do art. 2º da Lei 12.850/2013." (grifou-se)

Como se vê, os depoimentos da companheira Ana Luíza Alves de Sousa e do filho Claudemberg de Sousa Santos limitaram-se a reproduzir afirmações feitas pela vítima antes de sua morte, no sentido de que, se fosse assassinado, determinadas pessoas seriam responsáveis pelo crime. Cuida-se, portanto, de típica prova indireta (*hearsay*), fundada em narrativa prospectiva do ofendido, cuja fragilidade foi corretamente reconhecida pela decisão monocrática.

Não altera tal conclusão a alegação ministerial de que os depoimentos dos familiares possuiriam “natureza qualificada” (e-SRT, fl. 1.373) em razão do contexto de ameaça vivenciado pela vítima. Isso porque, ainda que se reconheça a gravidade do cenário retratado nos autos, permanece o fato de que os relatos prestados em juízo não decorreram da percepção direta do crime, mas da reprodução de declarações extrajudiciais da vítima.

O próprio acórdão reconhece que as testemunhas não presenciaram o fato delitivo, tendo apenas ratificado o que lhes fora anteriormente narrado por Claudemir após a tentativa de homicídio sofrida em 2012 (e-STJ, fl. 1.177). A decisão agravada, longe de desconsiderar tais depoimentos, apenas lhes atribuiu o peso jurídico compatível com sua natureza probatória, assentando que a submissão do acusado ao Júri exige mais do que mera reprodução de imputações pretéritas desacompanhadas de confirmação independente. Nesse contexto, a invocação do entendimento desta Corte acerca do *standard* probatório da pronúncia mostra-se pertinente, porquanto a existência de dúvida razoável não autoriza, por si só, o envio do acusado ao julgamento popular.

Também não procede a tese de que haveria pluralidade de fontes probatórias independentes aptas a corroborar a imputação. A decisão agravada não ignorou a existência de outros elementos investigativos, mas corretamente concluiu que eles não vinculam concretamente o recorrente Márcio Gledson Dias da Silva ao homicídio narrado. A referência ao reconhecimento do veículo utilizado no crime, à perícia balística ou à dinâmica da execução demonstra, quando muito, a materialidade delitiva e a atuação de um grupo armado, mas não fornece elemento objetivo individualizador da autoria atribuída ao agravado.

Do mesmo modo, o fato de a vítima, em investigação anterior, ter apontado determinados indivíduos como responsáveis pela tentativa de homicídio sofrida em março de 2012 não supre a deficiência probatória destacada na decisão monocrática, sobretudo porque tais declarações permaneceram sem confirmação judicial direta em razão do óbito posterior da vítima. A propósito, o próprio acórdão recorrido admite que os elementos centrais de autoria derivam da “versão sustentada pela vítima” (e-STJ, fl. 1.178) e de sua reprodução por terceiros.

Quanto ao argumento de que a absolvição do recorrente no processo referente à tentativa anterior de homicídio não possuiria efeito vinculante, a decisão agravada tampouco afirmou existir identidade formal entre os feitos ou ocorrência de coisa julgada material. O que se reconheceu foi a insuficiência do enfrentamento, pelo Tribunal de origem, da repercussão concreta dessa absolvição sobre a credibilidade da imputação reiteradamente atribuída ao recorrente pela vítima.

O acórdão local limitou-se a afirmar genericamente que os fatos seriam autônomos e deveriam ser analisados de forma individualizada, sem, contudo, enfrentar de maneira efetiva a circunstância de que a narrativa acusatória em ambos os feitos possuía o mesmo núcleo: a indicação do recorrente como integrante do grupo responsável pela perseguição e execução de Claudemir. Tal circunstância, somada à ausência de elementos probatórios independentes, foi corretamente valorada pela decisão monocrática ao reconhecer a fragilidade do juízo de admissibilidade da acusação.

Igualmente não merece acolhida a alegação de que a decisão agravada teria invadido a competência constitucional do Tribunal do Júri ao proceder ao exame das teses defensivas. Ao contrário, a decisão apenas exerceu o controle jurisdicional inerente ao art. 413 do CPP, que exige a presença de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria para a pronúncia.

Como bem destacado na decisão monocrática, não se admite que o argumento do *in dubio pro societate* conduza à banalização do juízo de admissibilidade da acusação, sobretudo quando o conjunto probatório se revela essencialmente indireto e desprovido de corroboração independente. Nessa linha, a manutenção da impronúncia não decorre de incursão indevida no mérito da causa, mas da constatação de que os elementos produzidos nos autos não atingem o grau de probabilidade exigido para submeter o acusado ao julgamento popular, em conformidade com a orientação contemporânea desta Corte Superior acerca dos arts. 155, 413 e 414 do Código de Processo Penal.

No mesmo sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TENTADO. PRONÚNCIA. INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE INDÍCIOS MÍNIMOS PARA CORROBORAR COM ALTO GRAU DE PROBABILIDADE A HIPÓTESE DA ACUSAÇÃO SOBRE A AUTORIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 155, 156, 413 E 414 DO CPP. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE RESTABELECEER A DECISÃO DE IMPRONÚNCIA, COM COMUNICAÇÃO DOS FATOS À CORREGEDORIA DA POLÍCIA.

1. Pelo entendimento deste colegiado, vale na etapa da pronúncia o brocardo *in dubio pro societate*. Em minha visão pessoal, a rigor, o *in dubio pro societate* não existe. Quando nos referimos a ele como "princípio", o utilizamos na verdade como uma simples metáfora ou um atalho argumentativo, para expressar, em poucas palavras, que a pronúncia tem standards probatórios próprios, não se confundindo com uma sentença condenatória.

2. De todo modo, não proponho alterarmos o entendimento da Turma sobre a aplicação do *in dubio pro societate*. Apenas registro aqui minha visão particular a seu respeito, alinhada à nova orientação da Sexta Turma firmada no julgamento do REsp 2.091.647/DF, finalizado em 26/9/2023, quando aquele colegiado banuiu de seu léxico o *in dubio pro societate*.

3. Não obstante essa breve ressalva, permanece na fase de pronúncia o ônus da acusação (art. 156 do CPP) de comprovar, com provas produzidas sob o crivo do contraditório (art. 155 do CPP), a hipótese por ela vertida na denúncia, com um nível de corroboração suficiente para aquela etapa processual (art. 413 do CPP).

4. Quanto à materialidade, o art. 413 do CPP exige da pronúncia e da sentença o mesmo nível de segurança, de modo que ambas devem seguir, nesse ponto, o mais alto standard do processo penal. A incerteza quanto à existência do fato em si torna inviável o julgamento popular, como decidiu esta Turma no recente julgamento do AgRg no AgRg no REsp n. 1.991.574/SP, relator Ministro João Batista Moreira, DJe de 8/11/2023, em que recebeu a adesão da maioria do colegiado a fundamentação do voto-vista do Ministro Joel Ilan Paciornik.

5. Em relação à autoria, o que diferencia pronúncia e sentença é o standard probatório exigido para se ter como provada a hipótese acusatória e a profundidade da cognição judicial a ser exercida em cada etapa processual.

6. A pronúncia é uma garantia do réu contra o risco de ocorrência de erros judiciais. Para que o acusado seja pronunciado, então, não basta a hipótese acusatória sobre a autoria ser possível, coerente ou a melhor; além de tudo isso, **a pronúncia exige que a imputação esteja fortemente corroborada, com alto grau de probabilidade, por provas claras e convincentes, e que o conjunto probatório seja completo, sem a omissão de provas importantes para a elucidação dos fatos. Suspeitas, boatos e a mera possibilidade de que o réu tenha sido o autor do crime não bastam para a pronúncia.** Inteligência dos arts. 155, 156, 413 e 414 do CPP.

7. Segundo a denúncia, os policiais militares supostamente seguiram dois indivíduos "suspeitos" em patrulhamento de rotina e foram surpreendidos com disparos de arma de fogo efetuados pelo réu, mas conseguiram antes disso alvejá-lo. Já o acusado conta que esteve no local dos fatos para comprar maconha e foi pego no tiroteio entre policiais e traficantes.

8. O réu foi baleado com um fuzil da polícia pelas costas - o que já torna em alguma medida inverossímeis as alegações dos policiais -, e nenhum dos cinco exames periciais realizados na origem conseguiu confirmar a hipótese acusatória. Não havia impressões digitais do acusado na suposta arma do crime, suas mãos não tinham resíduos de pólvora, não era sua a grafia das "anotações de tráfico" cuja autoria o MP/SP lhe imputa e não se sabe, até agora, como transcorreu o tiroteio, pois o laudo no local dos fatos foi inconclusivo.

9. Este colegiado entende que a palavra dos policiais pode, ainda que seja o único dado probatório de determinado fato, fundamentar o proferimento de decisões desfavoráveis ao réu. Fica ressalvada a compreensão pessoal deste relator, para quem a palavra da polícia exige sempre a corroboração por outros meios de prova, notadamente a gravação audiovisual por câmeras corporais. Compreensão firmada no julgamento do AREsp 1.936.393/RJ, em que fiquei parcialmente vencido.

10. De todo modo, esta Turma decidiu, naquela ocasião, que o testemunho do policial não é superior a outras provas, sendo dever do juiz confrontá-las (quando existentes) com a palavra do agente estatal, para aferir a compatibilidade entre elas. Foi exatamente isso que fez aqui o juízo de primeiro grau, ao detectar as profundas contradições entre o testemunho dos policiais (que, reitero, balearam o réu pelas costas) e as cinco provas periciais e, por isso, impronunciar o acusado.

11. O Tribunal local não examinou minimamente os dados probatórios técnicos valorados pelo juiz singular, nem explicou o porquê de estar equivocada sua valoração. Na verdade, a Corte estadual apenas invocou genericamente o in dubio pro societate para pronunciar o recorrente, mas não dedicou uma linha sequer à análise das provas periciais, tampouco às contradições entre elas e o testemunho dos policiais.

12. Agravo conhecido e recurso especial provido, a fim de restabelecer a decisão de impronúncia, com determinação de comunicação dos fatos à Corregedoria da PM/SP".

(AREsp n. 2.236.994/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 28/11/2023.)

"RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES. DECISÃO DE PRONÚNCIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. NÃO APLICAÇÃO. STANDARD PROBATÓRIO. ELEVADA PROBABILIDADE. NÃO ATINGIMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO. DESPRONÚNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Constituição Federal determinou ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida e os delitos a eles conexos, conferindo-lhe a soberania de seus veredictos.

Entretanto, a fim de reduzir o erro judiciário (art. 5º, LXXV, CF), seja para absolver, seja para condenar, exige-se uma prévia instrução, sob o crivo do contraditório e com a garantia da ampla defesa, perante o juiz togado, que encerra a primeira etapa do procedimento previsto no Código de Processo Penal, com a finalidade de submeter a julgamento no Tribunal do Júri somente os casos em que se verifiquem a

comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413, caput e § 1º, do CPP.

2. Assim, tem essa fase inicial do procedimento bifásico do Tribunal do Júri o objetivo de avaliar a suficiência ou não de razões para levar o acusado ao seu juízo natural. O juízo da acusação (*judicium accusationis*) funciona como um importante filtro pelo qual devem passar somente as acusações fundadas, viáveis, plausíveis e idôneas a serem objeto de decisão pelo juízo da causa (*judicium causae*). A pronúncia consubstancia, dessa forma, um juízo de admissibilidade da acusação, razão pela qual o Juiz precisa estar "convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação" (art. 413, caput, do CPP).

3. A leitura do referido dispositivo legal permite extrair dois standards probatórios distintos: um para a materialidade, outro para a autoria e a participação. Ao usar a expressão "convencido da materialidade", o legislador impôs, nesse ponto, a certeza de que o fato existiu; já em relação à autoria e à participação, esse convencimento diz respeito apenas à presença de indícios suficientes, não à sua demonstração plena, exame que competirá somente aos jurados.

4. A desnecessidade de prova cabal da autoria para a pronúncia levou parte da doutrina - acolhida durante tempo considerável pela jurisprudência - a defender a existência do *in dubio pro societate*, princípio que alegadamente se aplicaria a essa fase processual.

Todavia, o fato de não se exigir um juízo de certeza quanto à autoria nessa fase não significa legitimar a aplicação da máxima *in dubio pro societate* - que não tem amparo no ordenamento jurídico brasileiro - e admitir que toda e qualquer dúvida autorize uma pronúncia. Aliás, o próprio nome do suposto princípio parte de premissa equivocada, uma vez que nenhuma sociedade democrática se favorece pela possível condenação duvidosa e injusta de inocentes.

5. O *in dubio pro societate*, "na verdade, não constitui princípio algum, tratando-se de critério que se mostra compatível com regimes de perfil autocrático que absurdamente preconizam, como acima referido, o primado da ideia de que todos são culpados até prova em contrário (!?!), em absoluta desconformidade com a presunção de inocência [...]" (Voto do Ministro Celso de Mello no ARE n. 1.067.392/AC, Rel. Ministro Gilmar Mendes, 2ª T., DJe 2/7/2020). Não pode o juiz, na pronúncia, "lavar as mãos" - tal qual Pôncio Pilatos - e invocar o "in dubio pro societate" como escusa para eximir-se de sua responsabilidade de filtrar adequadamente a causa, submetendo ao Tribunal popular acusações não fundadas em indícios sólidos e robustos de autoria delitiva.

6. Não há falar que a negativa de aplicação do *in dubio pro societate* na pronúncia implicaria violação da soberania dos veredictos ou usurpação da competência dos jurados, a qual só se inaugura na segunda etapa do procedimento bifásico. Trata-se, apenas, de analisar os requisitos para a submissão do acusado ao tribunal popular sob o prisma dos standards probatórios, os quais representam, em breve síntese, "regras que determinam o grau de confirmação que uma hipótese deve ter, a partir das provas, para poder ser considerada provada para os fins de se adotar uma determinada decisão" (FERRER BELTRÁN, Jordi. *Prueba sin convicción*:

estándares de prueba y debido proceso. Madrid: Marcial Pons, 2021, p. 24) ou, nas palavras de Gustavo Badaró, "critérios que estabelecem o grau de confirmação probatória necessário para que o julgador considere um enunciado fático como provado, sendo aceito como verdadeiro" (BADARÓ, Gustavo H. *Epistemologia judiciária e prova penal*. 2 ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 241).

7. Segundo Ferrer-Beltrán, "o grau de exigência probatória dos distintos standards de prova para distintas fases do procedimento deve seguir uma tendência ascendente" (op. cit., p. 102), isto é, progressiva, pois, como explica Caio Massena, "não seria razoável, a título de exemplo, para o recebimento da denúncia - antes, portanto, da própria instrução probatória, realizada em contraditório - exigir um standard de prova tão alto quanto aquele exigido para a condenação" (MASSENA, Caio Badaró. *Prisão*

preventiva e standards de prova: propostas para o processo penal brasileiro. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, v. 7, n. 3, p.1.631-1.668, set./dez. 2021).

8. Essa tendência geral ascendente e progressiva decorre, também, de uma importante função política dos standards probatórios, qual seja, a de distribuir os riscos de erro entre as partes (acusação e defesa), erros estes que podem ser tanto falsos positivos (considerar provada uma hipótese falsa, por exemplo: condenação de um inocente) quanto falsos negativos (considerar não provada uma hipótese verdadeira, por exemplo: absolvição de um culpado) (FERRER-BELTRÁN, op. cit., p. 115-137). Deveras, quanto mais embrionária a etapa da persecução penal e menos invasiva, restritiva e severa a medida ou decisão a ser adotada, mais tolerável é o risco de um eventual falso positivo (atingir um inocente) e, portanto, é mais atribuível à defesa suportar o risco desse erro; por outro lado, quanto mais se avança na persecução penal e mais invasiva, restritiva e severa se torna a medida ou decisão a ser adotada, menos tolerável é o risco de atingir um inocente e, portanto, é mais atribuível à acusação suportar o risco desse erro.

9. É preciso, assim, levar em conta a gravidade do erro que pode decorrer de cada tipo de decisão; ser alvo da abertura de uma investigação é menos grave para o indivíduo do que ter uma denúncia recebida contra si, o que, por sua vez, é menos grave do que ser pronunciado e, por fim, do que ser condenado. Como a pronúncia se situa na penúltima etapa (antes apenas da condenação) e se trata de medida consideravelmente danosa para o acusado - que será submetido a julgamento imotivado por jurados leigos -, o standard deve ser razoavelmente elevado e o risco de erro deve ser suportado mais pela acusação do que pela defesa, ainda que não se exija um juízo de total certeza para submeter o réu ao Tribunal do Júri.

10. Deve-se distinguir a dúvida que recai sobre a autoria - a qual, se existentes indícios suficientes contra o acusado, só será dirimida ao final pelos jurados, porque é deles a competência para o derradeiro juízo de fato da causa - da dúvida quanto à própria presença dos indícios suficientes de autoria (metadúvida, dúvida de segundo grau ou de segunda ordem), que deve ser resolvida em favor do réu pelo magistrado na fase de pronúncia. Vale dizer, também na pronúncia - ainda que com contornos em certa medida distintos - tem aplicação o in dubio pro reo, consectário do princípio da presunção de inocência, pedra angular do devido processo legal.

11. Assim, o standard probatório para a decisão de pronúncia, quanto à autoria e a participação, situa-se entre o da simples preponderância de provas incriminatórias sobre as absolutórias (mera probabilidade ou hipótese acusatória mais provável que a defensiva) - típico do recebimento da denúncia - e o da certeza além de qualquer dúvida razoável (BARD ou outro standard que se tenha por equivalente) - necessário somente para a condenação. **Exige-se para a pronúncia, portanto, elevada probabilidade de que o réu seja autor ou partícipe do delito a ele imputado.**

12. A adoção desse standard desponta como solução possível para conciliar os interesses em disputa dentro das balizas do ordenamento. Resguarda-se, assim, a função primordial de controle prévio da pronúncia sem invadir a competência dos jurados e sem permitir que o réu seja condenado pelo simples fato de a hipótese acusatória ser mais provável do que a sua negativa.

13. Na hipótese dos autos, segundo o policial Eduardo, no dia dos fatos, ele ouviu disparos de arma de fogo e, em seguida, uma moradora do bairro, onde ele também residia, bateu à sua porta e informou que os atiradores estavam em um veículo Siena de cor preta.

O policial, então, saiu com um colega de farda para acompanhar e abordar o veículo, o que foi feito. Na ocasião, estavam no carro o recorrente (condutor) e os corréus (passageiros). Em revista, foram encontradas armas de fogo com os corréus e, na delegacia, eles confessaram o crime e confirmaram a versão do recorrente de que ele havia sido apenas solicitado como motorista para levá-los até o local, esperar em uma farmácia por alguns minutos e trazê-los de volta, e não tinha relação com os fatos. Uma testemunha sigilosa e o irmão do recorrente foram ouvidos e afirmaram que ele trabalhava há cerca de cinco anos com transporte de passageiros.

14. Não há nenhum indício robusto de que o recorrente haja participado conscientemente do crime, porque: a) nenhum objeto ilícito foi apreendido com ele; b) nenhum elemento indicativo de que ele conhecesse ou tivesse relação com os corréus nem com a vítima foi apresentado; c) não consta que ele haja tentado empreender fuga dos policiais na condução do veículo quando determinada a sua abordagem d) os corréus negaram conhecer o acusado e afirmaram que ele era apenas motorista; e) as testemunhas de defesa confirmaram que o acusado trabalhava com transporte de passageiros. Ademais, a confirmar a fragilidade dos indícios existentes contra ele, o recorrente - ao contrário dos corréus - foi solto na audiência de custódia e o Ministério Público inicialmente nem sequer ofereceu denúncia em seu desfavor porque entendeu que ainda não tinha elementos suficientes para tanto. Só depois da instrução e da pronúncia dos corréus é que, mesmo sem nenhuma prova nova, decidiu denunciá-lo quando instado pelo Magistrado a se manifestar sobre a situação do acusado.

15. Uma vez que não foi apontada a presença de indícios suficientes de participação do recorrente no delito que pudessem demonstrar, com elevada probabilidade, o seu envolvimento no crime, a despronúncia é medida de rigor.

16. Recurso especial provido para despronunciar o acusado".

(REsp n. 2.091.647/DF, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023.)

Por fim, embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admita, em hipóteses excepcionais – especialmente em crimes praticados no contexto de organizações criminosas – a utilização de testemunhos indiretos para fins de pronúncia, tal entendimento não autoriza a flexibilização irrestrita dos critérios legais de admissibilidade da acusação. No caso concreto, a própria existência da suposta organização criminosa foi inferida a partir de relatos indiretos, baseados no que as testemunhas afirmaram ter ouvido dizer, sem a indicação de elementos autônomos de corroboração. Assim, a mera referência genérica à atuação de facção criminosa, desacompanhada de suporte probatório minimamente consistente, não é suficiente para legitimar a submissão do recorrente ao Tribunal do Júri, sob pena de esvaziamento das garantias processuais e de admissão de juízo de acusação fundado em presunções.

No ponto, impõe-se distinguir a situação dos autos daquelas em que a jurisprudência admite a pronúncia com base em prova indireta. Nos precedentes desta Corte, os testemunhos indiretos aptos a sustentar a pronúncia são, em regra, plurais, convergentes e reiterados, oriundos de diferentes fontes comunitárias, formando um quadro indiciário coeso que aponta, ainda que de modo indireto, para os mesmos agentes, o que não ocorre no caso dos autos.

Assim, diante da fragilidade das provas e da ausência de indícios claros e convincentes de autoria, a decisão que impronunciou o acusado nos termos do art. 414 do Código de Processo Penal, permitindo o novo oferecimento de denúncia caso surjam provas novas, não merece reparos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0082908-3

AgRg no
AREsp 3.198.844 /
CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07772893520148060001 077728935201480600010 322008682012
7772893520148060001 77728935201480600010
7772893520148060001322008682012

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCIO GLEDSON DIAS DA SILVA
ADVOGADO : ALEX DE SOUZA MOREIRA - CE038405
ADVOGADA : CAROLINA MENEZES BEZERRA - CE025795
AGRAVANTE : MAYCON DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADA : RAKEL PINHEIRO DA SILVA - CE027874
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU : MICHAEL JACKSON VIEIRA DE OLIVEIRA
CORRÉU : LEANDRO DUTRA DA CUNHA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : MARCIO GLEDSON DIAS DA SILVA
ADVOGADO : ALEX DE SOUZA MOREIRA - CE038405
ADVOGADA : CAROLINA MENEZES BEZERRA - CE025795
AGRAVADO : MAYCON DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADA : RAKEL PINHEIRO DA SILVA - CE027874

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542641554313174944@ 2026/0082908-3 - AREsp 3198844 Petição : 2026/0048741-4 (AgRg)